



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 37/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16

PROCESSO Nº 000004148/2022

INTERESSADO: DIRETORIA GERAL

ASSUNTO: Dispensa de Licitação. Revogação

DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
DISPENSA. NECESSIDADE DE
CONTEMPLAR ESTÁGIO
OBRIGATÓRIO E
HETEROIDENTIFICAÇÃO DENTRE
OUTROS ELEMENTOS. PROPOSTA
SUBDIMENSIONADA. DEMANDA
NÃO ATENDIDA. FATO
SUPERVENIENTE. INTERESSE
PÚBLICO. REVOGAÇÃO. APÓS A
HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.
AUTOTUTELA. LEI 8666/93.
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.
SEM DIREITO À ALTERAÇÃO DO
CONTRATO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Coordenadoria de Administração e Gestão Negocial quanto à pertinência legal das alterações na minuta de contrato solicitadas e sugeridas pela adjudicatária CIEE, vencedora da dispensa de licitação que tem por objeto a execução do Programa de Estágio no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, relativo aos serviços de recrutamento, seleção e administração do estágio.

A adjudicatária apresentou os questionamentos no ID 97638 e sugestões de alteração do Contrato, na forma do ID 97640, após a homologação e ratificação da dispensa e após a assinatura do Contrato pelo Desembargador Presidente (0087299).

Em face desta situação, o setor de Gestão de Pessoas, instado a se manifestar, informa no ID 99071 que as 97 vagas de estágio obrigatório não foram contempladas nas propostas, razão pela qual não foi atendido o objeto da demanda.

Assim, vieram os autos para análise.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Administração Pública possui como uma de suas prerrogativas a possibilidade de revogar atos que não sejam mais necessários para o atendimento do interesse público, assim como anulá-los em caso de ilegalidade.

Esta premissa está sedimentada na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Com efeito, a revogação de uma licitação segue as mesmas regras aplicáveis à revogação dos atos administrativos em geral: com base no poder de autotutela, a administração pública pode e deve revogar a licitação, sempre que constatar ou ficar demonstrada razões de interesse público decorrente de fato superveniente.

Alinhada à esta regra na via legal, a anulação ou revogação de um processo de licitação estão disciplinadas no art.49 da Lei nº 8.666/93, a seguir, *in verbis*:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação”.

(Destacou-se)

Das disposições contidas no dispositivo suso depreende-se ser possível o desfazimento de um processo de Licitação por meio da anulação ou da revogação.

A revogação segundo os ensinamentos de Diógenes Gasparini “*é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93*”.^[1]

Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade; e ainda, a lei referida, prevê que no caso de desfazimento da licitação ficam assegurados o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com efeitos interesses na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a contrato.

Hely Lopes Meireles conceitua anulação como “ (...) a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”. Cabe ainda ressaltar que a anulação da licitação acarreta a nulidade do contrato (art. 49, § 2º). No mesmo sentido, a anulação poderá ocorrer tanto pela via Judicante como pela via Administrativa”.

No presente caso, a adjudicatária levantou algumas considerações e motivos pelos quais a levaram a não assinar o contrato e solicitar a alteração dos termos da avença mesmo após a apresentação de sua proposta. Tais alterações contratuais fariam com o Termo de Referência também tivesse que ser alterado, o que não se pode conceber legalmente.

Só o fato da adjudicatária se recusar a assinar o contrato a depender de suas justificativas (superveniente) já poderia ser apontado para a revogação do procedimento.

Some-se que a Administração, consoante informa a SGP, além de vagas para estágio não obrigatório, precisa também de vagas para o estágio obrigatório, o qual também faz parte do objeto da presente demanda. Não obstante, para o dimensionamento da proposta só foram contempladas 245 vagas de estágio não obrigatório, conquanto a necessidade das 97 vagas do obrigatório para suprir sua demanda.

Ademais, a proposta ficou subdimensionada também pela obrigação da contratada em proceder à heteroidentificação dos candidatos às cotas raciais,

consoante relatou a adjudicatária, além de outros elementos que terminariam onerando ainda mais o contrato.

Assim, considerando que o as vagas de estágio obrigatório não foram contempladas na proposta e na seleção, não há interesse e nem vantagem para a Administração em iniciar a contratação, de maneira que a dispensa pode ser revogada com fulcro no art. 49, *caput*, considerando as razões de interesse público decorrente de fato superveniente aqui demonstrado, pertinente e suficiente para justificar a revogação.

Neste sentido, o STJ mantém firme entendimento de que o procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. **2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009).** 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018)

Decerto que na hipótese em liça o contrato foi assinado pelo Presidente

deste Egrégio, todavia a adjudicatária não o assinou, tendo inclusive externado seu interesse em não assinar nos termos consignados no instrumento, almejando a sua modificação tardia e inoportuna, considerando que houve a apresentação da proposta (o que pressupõe a ciência do Termo de Referência pela proponente) e a homologação da dispensa. Logo, o contrato não foi assinado pelas partes, o que não o torna um ato perfeito para efeitos jurídicos plenos.

Impende esclarecer que a adjudicatária tem o direito líquido e certo a ser contratada, considerando que o instrumento foi assinado somente pela Administração, mas este se limita aos termos contratuais ali dispostos em consonância ao Termo de Referência, não tendo direito às alterações almejadas ao seu bel talante como um quê de contratos da iniciativa privada (onde pugna inclusive pela supressão das cláusulas exorbitantes), uma vez estar vinculada ao Termo de Referência ao apresentar sua proposta.

Ou seja, mesmo nesta hipótese ainda poderá ser revogado o procedimento licitatório caso a proponente, no seu prazo de resposta dispondo do seu direito líquido em ser contratada, mantenha o não interesse em assinar o contrato nos exatos termos consignados no ID 87299, considerando que o contrato não foi assinado por ambas as partes.

De outra banda, por força do art. 49, § 3º, da Lei de Licitações, do § 3º, do art. 62, da Lei Federal n.º 13.303/2016 e do previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, tanto nos casos de revogação quanto nos casos de anulação, antes do desfazimento do procedimento licitatório, deve-se oportunizar o contraditório e a ampla defesa à interessada.

Portanto, verificada a intenção da Administração Pública em revogar o procedimento licitatório, em face do interesse público e da desvantagem e desinteresse somente nas vagas de estágio não obrigatório contempladas no termo de referência, sendo este fato superveniente e relevante, entende-se que a adjudicatária deve ser notificada para, querendo, manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ininterruptas, estando ciente de que caso discorde da revogação, deverá assinar o contrato nos exatos termos consignados no ID 87299.

III- CONCLUSÃO

Em face do exposto, com base na fundamentação supra, opina-se pela revogação do procedimento de dispensa de licitação, em face do interesse público e fato superveniente que impossibilita a satisfação plena da demanda da Administração Pública.

Outrossim, caso seja acolhido o parecer, a adjudicatária deve ser notificada para, querendo, manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contínuas acerca da intenção da Administração em revogar o procedimento, estando ciente de que caso discorde da revogação, deverá assinar o contrato nos exatos termos consignados no ID 87299 sem direito a nenhuma alteração.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 23 de janeiro de 2024

José Artur Sousa dos Reis Filho
Chefe Substituto - DIVAJ

DESPACHO

À Diretoria Geral,

Encaminhamento o parecer para deliberação superior.

São Luís, 23 de janeiro de 2024

José Artur Sousa dos Reis Filho
Chefe Substituto - DIVAJ

[1] GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 11ª edição revista e atual – São Paulo: Saraiva, 2006, p.618.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ARTUR SOUSA DOS REIS FILHO, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 23/01/2024, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0099075** e o código CRC **236022A4**.

Referência: Processo nº 000004148/2022

SEI nº 0099075